



29/09/2026

Número: **3000039-69.2025.8.06.0084**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte**

Última distribuição : **09/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
(IMPETRANTE)	
	ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)
SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE/CE (IMPETRADO)	
	CARLOS ALBERTO AVELINO DE SOUSA (ADVOGADO)
SRA. GISELE BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA, Presidente do INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA (IMPETRADO)	
	VANESSA ALVES HOLANDA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE GUARACIABA DO NORTE (IMPETRADO)	
	CARLOS ALBERTO AVELINO DE SOUSA (ADVOGADO)

Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
243289602	29/09/2026 10:00	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Guaraciaba do Norte

Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte

Rua Padre Bernadino Memoria, 322, Centro - CEP 62380-000, Fone: (88) 3652-2066, WhatsApp: (85) 98142-7398 Guaraciaba do Norte-CE - E-mail: guaraciabanorte@tjce.jus.br

SENTENÇA

PROC Nº: 3000039-69.2025.8.06.0084

AUTOR(A):

REQUERIDO(A): GISELE BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA, Presidente do INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA e outros.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** ajuizada por **XXXX XXXXXXXXXXXX XXXXXXXX XXXXX** em face de **SRA. GISELE BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA, Presidente do INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA, SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE/CE e MUNICIPIO DE GUARACIABA DO NORTE**, as partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

XXXXXXXX XXXXXXXXXXXX XXXXX impetrou mandado de segurança contra ato atribuído aos impetrados, objetivando a anulação do ato administrativo que o considerou inapto na fase de exames médicos do Concurso Público regido pelo Edital nº 002/2024 para o cargo de Guarda Civil Municipal.

Narra o impetrante que foi eliminado sob o fundamento de ausência do exame odontológico, embora tenha apresentado radiografia panorâmica e, posteriormente, em sede de recurso administrativo, laudo odontológico atestando a normalidade de sua saúde bucal. Sustenta haver excesso de formalismo por parte da banca examinadora, bem como afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em despacho (ID 170114531) foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a notificação das autoridades apontadas como coatoras.

Em ID 182911238, o Município de Guaraciaba do Norte apresentou informações, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo da demanda, ao argumento de que os atos questionados foram praticados exclusivamente pela banca organizadora do certame, responsável pela condução e execução das etapas do concurso público. No mérito, sustentou a legalidade do ato impugnado,



defendendo a observância estrita às regras editalícias e afirmando que a eliminação do impetrante decorreu do descumprimento das exigências previstas para a fase de avaliação médica.

Em ID 184066672, o Instituto CONSULPAM Consultoria Público-Privada prestou informações aduzindo que o impetrante não apresentou, no prazo e na forma estabelecidos pelo edital, a documentação necessária para a comprovação de sua aptidão odontológica, limitando-se a juntar radiografia panorâmica desacompanhada do respectivo laudo ou exame clínico. Argumentou que a aceitação de documento apresentado apenas em momento posterior implicaria violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia entre os candidatos e da segurança jurídica, razão pela qual defendeu a manutenção do ato que declarou a inaptidão do candidato.

O Ministério Público, em parecer final (ID 188468383), opinou pela concessão da segurança, com o fundamento de que a eliminação do impetrante revelou-se desproporcional e fundada em excessivo rigor formal, especialmente diante da comprovação posterior de sua aptidão odontológica por meio de laudo apresentado na fase recursal.

O impetrante apresentou impugnação às informações apresentadas pelos impetrados em ID 190182179.

É o relatório. Decido.

2. PRELIMINARES

Da ilegitimidade passiva do município.

Suscita o Município de Guaraciaba do Norte a sua ilegitimidade passiva, alegando que a responsabilidade pela condução do concurso público foi delegada à empresa INSTITUTO CONSULPAM. Dessa maneira, eventuais falhas na execução do certame são de responsabilidade da contratada, que detinha total autonomia para organizar e aplicar as provas, corrigir os exames e divulgar os resultados.

A preliminar não merece acolhimento.

Embora a execução material do certame tenha sido delegada à banca organizadora, o concurso público destina-se ao provimento de cargos do Município, permanecendo o ente público responsável pelos atos praticados no âmbito do certame e pelos efeitos decorrentes de eventual decisão judicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade do ente público em demandas que discutem atos praticados em concursos públicos por ele promovidos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA . CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO. PROVIMENTO NEGADO. 1 . Observa-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que "a autoridade coatora que detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação mandamental é aquela que tenha praticado o ato impugnado, consoante o disposto na Lei n. 12.016/2009" (AgInt no RMS 52.334/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 22/5/2017) . 2. Na presente hipótese, verifica-se que o Prefeito do Município de Salvador "é a autoridade que subscreve os editais do certame e detém competência para nomeação



de servidores públicos municipais", possuindo, portanto, legitimidade passiva ad causam. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2260098 BA 2022/0379723-6, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 19/08/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2024)

Rejeito, portanto, a preliminar.

Da correção do valor da causa.

O impetrante Instituto Consulpam impugna o valor da causa arbitrado pelo Autor seja alterado de ofício para o valor simbólico de R\$ 100,00 (cem reais) para fins meramente fiscais, uma vez que, tratando-se de ação em que não é possível mensurar o conteúdo econômico do pedido, cabe somente a fixação por estimativa.

Em mandado de segurança, o valor da causa possui caráter meramente estimativo, não estando necessariamente vinculado ao proveito econômico imediato pretendido pela parte impetrante, sobretudo quando a controvérsia envolve a discussão acerca da legalidade de ato administrativo praticado no âmbito de concurso público.

No caso dos autos, a pretensão deduzida consiste na anulação do ato que declarou a inaptidão do impetrante em etapa do certame, buscando assegurar sua permanência nas fases subsequentes do concurso. Trata-se, portanto, de demanda cujo conteúdo econômico não é imediatamente aferível, razão pela qual se admite a atribuição de valor meramente estimativo à causa.

Ademais, a parte impugnante não demonstrou a existência de efetivo prejuízo processual decorrente do montante indicado na petição inicial, tampouco apontou critério objetivo apto a justificar sua alteração.

Assim, inexistindo repercussão prática capaz de comprometer a regularidade da marcha processual ou a definição da competência jurisdicional, impõe-se a **rejeição** da preliminar.

3. MÉRITO

O mandado de segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo diante de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública. A Constituição Federal assegura o remédio constitucional quando o direito estiver comprovado por prova pré-constituída e não depender de dilação probatória.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LXIX - conceder-se-á "mandado de segurança" para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

O cerne da controvérsia consiste em verificar a legalidade da eliminação do impetrante da fase de exames



médicos em razão da suposta ausência do exame odontológico exigido no item 9, alínea "h", do Edital nº 002/2024 (ID 132052873).

Conforme se extrai dos autos, o impetrante apresentou, inicialmente, radiografia panorâmica odontológica, sendo considerado inapto sob a justificativa de que teria apresentado "somente radiografia panorâmica". Posteriormente, ao interpor recurso administrativo, juntou laudo odontológico contendo avaliação clínica e conclusão acerca da normalidade de sua saúde bucal.

Observa-se que o edital limitou-se a exigir "Exame Odontológico" (ID 132052873, pág. 21), sem qualquer detalhamento acerca do documento necessário, da metodologia do exame ou da necessidade de laudo clínico específico. Em contraste, para outros exames, o instrumento convocatório estabeleceu requisitos muito mais precisos e objetivos.

Nessa perspectiva, a interpretação adotada pela banca examinadora revelou-se excessivamente formalista.

Importa destacar que o próprio edital dispõe que a finalidade da avaliação médica consiste em aferir se o candidato possui condições de saúde compatíveis com o exercício do cargo, não se destinando a promover exclusões automáticas fundadas em meras irregularidades formais destituídas de repercussão prática.

O laudo odontológico posteriormente apresentado pelo impetrante (ID 132053978) atesta a normalidade de suas condições de saúde bucal, suprimindo integralmente a finalidade da exigência editalícia. Não se trata da apresentação tardia de requisito inexistente, mas do saneamento de dúvida decorrente da própria imprecisão do edital.

A jurisprudência reconhece que, embora o edital seja vinculante, sua aplicação deve respeitar a razoabilidade e a proporcionalidade, não se admitindo formalismo excessivo quando a documentação apresentada é suficiente para atingir a finalidade da exigência.

A finalidade da etapa de inspeção de saúde é aferir a aptidão física do candidato, e não criar óbices meramente formais dissociados do conteúdo material da exigência. Se os exames foram realizados tempestivamente e a aptidão do candidato pode ser aferida mediante apresentação do exame posteriormente disponibilizado, a eliminação automática revela-se medida desproporcional.

A jurisprudência tem reconhecido que a exclusão de candidato por ausência parcial de exame, quando comprovado erro de terceiro e inexistente prejuízo à finalidade do certame, configura formalismo excessivo e afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e quando a documentação complementar é apresentada ainda durante a fase recursal administrativa, sem prejuízo à isonomia ou às demais regras do certame:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE PENITENCIÁRIO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO NA ETAPA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE POR FALTA DE IMAGENS DE EXAMES MÉDICOS. JUNTADA EM RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVA DO ERRO DE TERCEIRO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação

ordinária proposta em face do Estado do Ceará e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, visando à anulação do ato administrativo que o eliminou do concurso público para o cargo de Agente Penitenciário (Edital nº 29/2011), em razão da não apresentação das imagens dos exames de ecografia abdominal total e vias urinárias. O candidato alega que entregou os laudos médicos atestando plena aptidão física, tendo a ausência das imagens ocorrido por falha técnica do equipamento do hospital público, conforme declaração anexa, bem como que regularizou a pendência em recurso administrativo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é legítima a eliminação de candidato de concurso público por ausência de parte da documentação médica exigida, quando comprovado que a falha decorreu de erro de terceiro e que o candidato apresentou posteriormente as imagens faltantes, demonstrando sua aptidão física. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O edital vincula candidatos e Administração, mas suas regras devem ser interpretadas à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade pública, não se podendo prestigiar o formalismo em detrimento da substância do ato. 4. O autor logrou êxito em comprovar que a ausência das imagens dos exames decorreu de falha do hospital público, configurando erro de terceiro, não sendo razoável impor ao candidato as consequências de fato que não lhe é imputável. 5. O candidato agiu de boa-fé, apresentou os laudos médicos dentro do prazo, e completou a documentação em sede recursal, comprovando sua plena aptidão física, finalidade precípua da etapa de avaliação de saúde. 6. A eliminação automática, em tais circunstâncias, viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de configurar formalismo exacerbado incompatível com os valores constitucionais que regem a Administração Pública. 7. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará consolidou o entendimento de que não deve ser excluído do certame o candidato que, por erro de terceiro, deixa de apresentar parte dos exames exigidos, desde que comprove sua aptidão posteriormente, como ocorreu na espécie. 8. Não há violação ao princípio da vinculação ao edital, pois este deve ser aplicado de forma harmônica com os demais princípios constitucionais. Tampouco há afronta à isonomia, pois a situação do apelante decorreu de circunstância excepcional que o diferenciou dos demais concorrentes. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 01399805820168060001, Relator (a): LUIZ EVALDO GONCALVES LEITE, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 29/10/2025)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. INSPEÇÃO DE SAÚDE. ENTREGA TEMPESTIVA DOS EXAMES SOLICITADOS. EXCLUSÃO DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE EXAME DE AUDIOMETRIA. ERRO DE TERCEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL E DAS TRÊS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de permanência do autor nas demais fases do Certame para o cargo de Policial Militar, após ter sido eliminado na inspeção de saúde, por não apresentar o teste de Glicemia em Jejum, em razão de suposto erro de terceiro, ao não conferir com acuidade todos os exames apresentados, fazendo presumir estarem todos os exames em conformidade com o Edital do certame, não podendo a ele ser imputada as consequências dessa omissão. 2. A sentença não

merece reproche, visto que mostra-se desarrazoada a conduta do Estado em considerar inapto candidato por manifesto erro de responsável pela etapa de inspeção de saúde ao não conferir com acuidade os exames que lhe foram apresentados, ocorrendo a falha por circunstância alheia à vontade do autor, afigurando-se por desproporcional a manutenção da sua desclassificação do certame. 3. Ademais, os Tribunais pátrios têm se posicionado no sentido de garantir ao candidato a apresentação do exame médico faltante/complementar por ocasião da interposição de recurso administrativo, o que não traz qualquer prejuízo para a Administração, não podendo o cidadão ser excluído do certame por fato ao qual não deu causa. 4. Remessa Necessária e Apelação Cível conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados para 12% do proveito econômico obtido pela parte autora com a vitória na causa, equivalente, conforme definição a se concretizar em fase de liquidação, a um ano de vencimento do cargo visado. (Apelação / Remessa Necessária - 01214965820178060001, Relator (a): LISETTE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 27/09/2021) .

Importante ressaltar novamente que a utilização de expressão genérica e desprovida de detalhamento objetivo acabou por transferir ao candidato o ônus de interpretar o alcance da exigência editalícia, abrindo margem para diferentes compreensões acerca da documentação necessária. Em situações dessa natureza, em que a própria Administração deixa de estabelecer critérios claros e inequívocos para o cumprimento de determinada obrigação, não se mostra razoável que eventual dúvida interpretativa seja resolvida em prejuízo do administrado, especialmente quando a documentação posteriormente apresentada demonstra o efetivo atendimento à finalidade pretendida pela norma editalícia.

A eliminação do candidato, portanto, decorreu não do descumprimento inequívoco de exigência expressamente delimitada, mas da adoção de interpretação restritiva acerca de cláusula redigida de forma genérica e ambígua, circunstância incompatível com os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

Dessa forma, evidencia-se a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Registre-se, por fim, que a presente decisão não confere ao impetrante direito automático à nomeação ou à posse no cargo almejado, limitando-se ao reconhecimento da ilegalidade de sua exclusão do certame e à determinação de que lhe seja assegurada a continuidade no concurso em igualdade de condições com os demais candidatos. Eventual investidura no cargo dependerá da classificação alcançada ao término do certame, da disponibilidade de vagas e do atendimento dos demais requisitos legais e editalícios.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e na Lei nº 12.016/2009, **CONCEDO A SEGURANÇA** para:

a) Declarar a nulidade do ato que considerou o impetrante inapto na fase de exames médicos do Concurso Público regido pelo Edital nº 002/2024 do Município de Guaraciaba do Norte;



- b) Determinar que as autoridades coatoras procedam à análise do laudo odontológico apresentado pelo impetrante em sede recursal administrativa;
- c) Sendo reconhecida sua aptidão médica, assegurar ao impetrante a participação nas fases subsequentes do certame, observando-se sua classificação e os mesmos critérios aplicáveis aos demais candidatos.

A presente decisão possui eficácia imediata, ressalvadas as hipóteses legais de suspensão e os efeitos eventualmente atribuídos a recurso próprio.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Não havendo recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Tribunal para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se a impetrante, a autoridade coatora, o Município de Guaraciaba do Norte e o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, ou cumpridas as providências relativas à remessa necessária, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Expedientes necessários.

Guaraciaba do Norte/CE, data digital.

Isaac de Medeiros Santos

Juiz de Direito

Núcleo de Produtividade Remota (NPR)

